



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 372/2006.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002204/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200404078

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** A fiscalização estadual constatou o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, porque realizado sem as 1ªs vias das notas fiscais de compras. O contribuinte autuado traz aos autos as cópias autenticadas das primeiras vias das notas fiscais indicada com faltantes pela autoridade fiscal. De acordo com o laudo pericial as 1ªs vias foram enviadas pelo contribuinte, sendo então constatada a veracidade das cópias autenticadas dos referidos documentos fiscais. Descaracterizado o ilícito tributário descrito na peça inicial. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Constatamos que o contribuinte em apreço não apresentou as primeiras vias das notas fiscais de compras dos meses de setembro a dezembro de 2001, conf. Planilha e Informações Complementares em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente autuante apenas ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 05 a 34 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.07906, o Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta de Cadastro de Contribuinte, Sócios e Responsável, cópia do livro Registro de Entradas, relação das Notas Fiscais de Entrada e recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 41 a 45 dos autos), alegando que jamais sobreveio àquela conduta infracional, que teria sido resultante de uma evidente precipitação do agente fiscal, que de forma açodada não permitiu que a empresa demonstrasse que em tempo algum praticou o citado ilícito.

Esclarece que quando do início da fiscalização entregou a documentação referente ao período fiscalizado. No entanto, foi intimado a apresentar no exíguo prazo de 10 (dez) dias determinadas notas fiscais, e os responsáveis pela contabilidade não priorizaram a nova intimação por considerar que já haviam sido entregue os documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Diz, ainda, que posteriormente constatou que algumas notas fiscais haviam sido remetidas ao encarregado de proceder ao controle de estoque dos produtos recebidos, as quais estão sendo anexadas as cópias aos autos.

Aduz que a vista do conteúdo material carreado aos autos, dúvida alguma pode persistir quanto à absoluta inexistência do ilícito fiscal.

O contribuinte em abono às suas razões de defesa transcreve Resoluções do Conselho de Recursos Tributário – CONAT, e ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Diante dos argumentos defensórios, o curso do processo foi convertido em diligência no sentido de fosse examinada a documentação apresentada pelo contribuinte (as cópias autenticadas das notas fiscais) certificando a veracidade das mesmas juntamente com as vias originais.

A julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação com base no resultado do laudo pericial, no qual consta a informação de que o contribuinte enviou as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, sendo constatada a veracidade das cópias anexadas ao processo às fls. 47 a 122 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 376/2006, opinando pela confirmação da decisão absolutória proferida em 1<sup>a</sup> Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao creditamento indevido de ICMS no valor de R\$ 51.451,81 nos meses de setembro a dezembro de 2001, porque realizado sem as primeiras vias das notas fiscais de compras.

A ilustre julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação, com base no resultado da perícia realizada, onde se constatou a existência de todas as 1<sup>as</sup> das notas fiscais e a veracidade das cópias anexadas ao processo às fls. 47 a 122 dos autos.

Indubitavelmente, a matéria sob análise não comporta maiores discussões, porquanto os documentos fiscais carreadas aos autos pelo contribuinte, e devidamente examinados pela perícia deste Contencioso são irrefutáveis para fins de descaracterização do ilícito fiscal apontado pela fiscalização. Portanto, nada resta senão acolher na sua plenitude a decisão proferida pela Instância singular que considerou improcedente o presente auto de infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1<sup>a</sup> Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

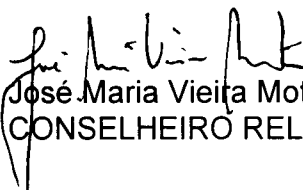
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA e recorrido G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1<sup>a</sup> Instância nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

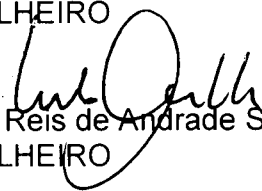


Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO